



TC 005.410/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Plano de Implementação, registro Siafi 299874, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, e o município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto a “EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO.”.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Diretoria de Administração e Logística autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2976/2019.

3. O Plano de Implementação de registro Siafi 299874 foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 353.314,50 à conta do concedente e R\$ 18.595,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/7/2011 a 28/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 353.314,50, conforme demonstrado abaixo:

Número OB	Data da emissão	Data do crédito na C/C	Valor	Localização
2012OB00008	6/1/2012	10/01/2012	52.997,18	Peça 10, peça 67, p. 2
2012OB800245	26/6/2012	29/06/2012	70.662,90	Peça 20, peça 67, p. 4
2012OB800392	3/10/2012	05/10/2012	123.660,08	Peça 28, peça 67, p. 6
2012OB800558	21/12/2012	27/12/2012	35.331,44	Peça 36, peça 67, p. 8



2012OB800559	21/12/2012	27/12/2012	70.662,90	Peça 37, peça 67, p. 8
Total			353.314,50	

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos técnicos constantes das peças 44, 46 e 75.

5. O objeto do Plano de Implementação foi fiscalizado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SSPE, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE (peça 17).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO.", no período de 28/7/2011 a 28/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 78), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 353.314,50, imputando-se a responsabilidade a Hernando Dias de Macedo, PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/0016, na condição de dirigente.

9. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).

10. Em 4/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 17/7/2014, conforme AR (peça 65);

11.2. Maria Arlene Barros Costa, por intermédio de Edital, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 16/4/2020 (peça 63).



Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 514.503,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Hernando Dias de Macedo	010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]
	002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]
	028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]
	043.463/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]
	031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]
	031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]
	025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]
	010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]
	006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"]



Maria Arlene
Barros Costa

010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]

002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]

005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"]

028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]

043.463/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]

029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]

029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]

047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"]

004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"]

047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"]

004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-18632-40/2021-1C, referente ao TC 043.463/2018-5"]

008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"]

031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1537-5/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]

034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4468-14/2018-1C, referente ao TC 025.764/2015-2"]

008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-12539-41/2020-1C, referente ao TC 018.519/2019-9"]

031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2074-8/2018-1C, referente ao TC 010.674/2016-0"]

008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]



	<p>008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2.439-34/2010-PL, referente ao TC 018.484/2008-8"]</p> <p>018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]</p> <p>040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]</p> <p>018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"]</p> <p>036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"]</p> <p>005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p> <p>006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"]</p>
--	--

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação, registro Siafi 299874, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2013.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Arlene Barros Costa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: /José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

20.1.1.3. No caso concreto, o órgão instaurador responsabilizou para irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas Hernando Dias de Macedo. Apesar de o dever de prestar contas final, consistente apresentação dos demonstrativos técnico-contábeis e da documentação comprobatória dos gastos, ter recaído em seu mandato, ele não foi o gestor dos recursos. Portanto, não deve ser responsabilizado pela obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único da CF/88.

20.1.1.4. A gestora dos recursos foi Maria Arlene Barros Costa, porquanto o Plano de Implementação foi assinado e executado em sua gestão, incumbido a ela o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, consistente na comprovação da execução física (qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho), mediante a apresentação da relação dos educandos qualificados, da lista de frequência, de entrega dos vales transportes, do kit estudantil, material didático, do fornecimento de lanches e de entrega dos certificados, devidamente assinados pelos educandos.

20.1.1.5. Deve ainda a relação dos jovens inseridos no mercado de trabalho, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

20.1.1.6. Com relação à execução financeira, deve apresentar os comprovantes de pagamentos,



das notas fiscais/faturas, devidamente atestadas e identificadas quanto ao número do Plano de Implementação.

20.1.1.7. A respeito da data da ocorrência do fato gerador para efeito de atualização monetária e incidência de juros moratórios, será considerada a data a dos saques efetuados na conta corrente, nos termos do art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que os recursos foram aplicados no mercado financeiro.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 44 e 57.

20.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, 34, 35 e termo de referência da Portaria MTE 991/2008.

20.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2012	55.786,50
28/6/2012	3.719,10
28/6/2012	70.662,70
25/10/2012	6.508,43
25/10/2012	123.660,08
12/11/2012	6.508,43
24/12/2012	5.578,65
27/12/2012	57.012,21
31/12/2012	49.500,00
31/12/2012	49,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2022: R\$ 690.879,94

20.1.5. Cofre credor: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

20.1.6. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72).

20.1.6.1. **Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

20.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 1/3/2013 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

20.2.1.3. No caso concreto, o responsável Hernando Dias de Macedo não apresentou a prestação de contas, tampouco, demonstrou a inexistência de condições mínimas materiais para fazê-lo.

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 46 e 75.

20.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, incisos VI, XIII, XIX, XX e 34 da Portaria MTE 991/2008.

20.2.4. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53).

20.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2013.

20.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

20.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.2.5. Encaminhamento: audiência.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Maria Arlene Barros Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Hernando Dias



de Macedo, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 2/3/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 44 e 57.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, 34, 35 e termo de referência da Portaria MTE 991/2008.

Cofre credor: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2022: R\$ 690.879,94.

Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), PREFEITO, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 46 e 75.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 10, incisos VI, XIII, XIX, XX e 34 da Portaria MTE 991/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/7/2011 a 28/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE/D4, em 20 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1